

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100183-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

Valéria Barbosa Miranda de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ANA NERY DE LIMA

CILENE BARBOSA DE OLIVEIRA

Dimas Prazeres dos Santos

FERNANDA VIRGINIA DA SILVA

Jose Gomes de Medeiros Filho

Manoel Luciano da Silva Santos

MARIA APARECIDA SALVADOR DE SANTANA

MARLENE BARBOSA DA SILVA

SOCAM

ROBERTO BARBOSA DE LEMOS

Paulo Eduardo Pereira de Santana

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2018.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema e, nos casos em que não existir a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Valéria Barbosa Miranda de Lira - Presidente
2. Dimas Prazeres dos Santos - Gestor Legislativo
3. Roberto Barbosa de Lemos - Vereador
4. Ana Nery de Lima Cavalcanti - Vereadora
5. José Gomes de Medeiros Filho - Vereador



6. Maria Aparecida Salvador de Santana - Assessora da Presidência - CC1
7. Manoel Luciano da Silva Santos - Coordenador de Controlador Interno
8. Marlene Barbosa da Silva - Assessora da Presidência - CC1
9. Cilene Barbosa de Oliveira - Assessora de Comunicação - CC1
10. Fernanda Virgínia da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais
11. Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME - resp. legal: Paulo Eduardo Pereira de Santana

A auditoria apresentou Relatório (doc. 75).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 do relatório constatou o cumprimento dos limites.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1	Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, 1º quadrimestre de 2018, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico	Valéria Barbosa Miranda de Lira	
2.1.2	Divergência entre a RCL informada no RGF, 3º quadrimestre de 2018, da Câmara e o informado no RGF, 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim	Valéria Barbosa Miranda de Lira	
2.2.1	Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao	Valéria Barbosa Miranda de Lira	R\$ 484,04



	Regime Geral de Previdência Social (RGPS)		
2.6.1	Falta de transparência na demonstração do montante recebido pela Presidente da Câmara a título de verba indenizatória	Valéria Barbosa Miranda de Lira	
2.6.2	Diárias com valores exorbitantes infringindo os princípios da economicidade e razoabilidade	<ol style="list-style-type: none">1. Valéria Barbosa Miranda de Lira2. Dimas Prazeres Dos Santos3. Roberto Barbosa de Lemos4. Ana Nery de Lima Cavalcanti5. José Gomes de Medeiros Filho6. Maria Aparecida Salvador de Santana7. Manoel Luciano da Silva Santos8. Marlene Barbosa da Silva9. Cilene Barbosa de Oliveira10. Fernanda Virgínia da Silva	<ol style="list-style-type: none">1. R\$ 5.250,002. R\$ 675,003. R\$ 375,004. R\$ 125,005. R\$ 125,006. R\$ 225,007. R\$ 405,008. R\$ 360,009. R\$ 225,0010. R\$ 180,00
2.6.3	Falta de controle na descrição dos empenhos relacionados a despesas com diárias	Valéria Barbosa Miranda de Lira	
2.6.4	Pagamento do serviço de consultoria contábil realizado em valores além dos pactuados e	Valéria Barbosa Miranda de Lira	R\$ 12.000,00



	com prorrogação indevida do contrato	Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME	
2.6.5	Indícios de prática de nepotismo nas livres nomeações de cargos em comissão	Valéria Barbosa Miranda de Lira	
2.6.6	Atuação deficiente do sistema de controle interno	Manoel Luciano da Silva Santos	

Apresentou defesa:

1. Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente) - doc. 109 e anexos docs. 110/114.

Os demais não apresentaram defesa.

Nota Técnica com relação ao item 2.6.2 (diárias) foi apresentada no doc. 119.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

1. Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, 1º quadrimestre de 2018, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (item 2.1.1 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)

A auditoria apontou que os relatórios de gestão fiscal foram publicados no SICONFI, meio adotado pelo Tribunal para considerar a remessa dos RGFs ao Tribunal.

Contudo, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução TC nº 20/2015, deve ser informada em notas explicativas dos RGFs a data de publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados.

Tal ocorreu com relação aos RGFs dos 2º e 3º quadrimestres. Em relação ao RGF do 1º quadrimestre não consta a informação em notas explicativas.

A defesa juntou declaração firmada pela Presidente da Câmara, datada de 30/05/18, atestando a publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018 no mural da Câmara (doc. 110).

A ausência da informação em nota explicativa é falha formal, passível de determinação.



2. Divergência entre a RCL informada no RGF, 3º quadrimestre de 2018, da Câmara e o informado no RGF, 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim (item 2.1.2 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)

O valor da receita corrente líquida do ano anterior, utilizado para o cálculo do limite da despesa total com pessoal, apresentado no RGF da Câmara foi de R\$ 65.263.742,27 divergente da RCL apresentada no RGF da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no valor de R\$ 64.775.100,40.

A defesa alegou que os dados foram repassados pela Prefeitura, porém, posteriormente, modificados sem o conhecimento da Câmara.

De qualquer forma, seja com um valor ou outro, o comprometimento da despesa total com pessoal calculado pela auditoria (3.09%) ficou bem abaixo do limite legal (6%).

3. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.2.1 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)

A auditoria apontou que deixaram de ser recolhidas ao RGPS contribuições previdenciárias no valor de R\$ 484,04, representando 0,1% do total devido (R\$ 453.409,44).

A defesa alega que procedeu ao recolhimento e junta comprovação (doc. 114).

Diante do valor insignificante e do recolhimento, a irregularidade deve ser afastada.

4. Falta de transparência na demonstração do montante recebido pela Presidente da Câmara a título de verba indenizatória (item 2.6.1 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)

A auditoria apontou que não foi dada a devida publicidade à verba de representação percebida pela Presidente da Câmara.

A verba estava prevista legalmente, mas não constava nas folhas de pagamento e na ficha financeira da Presidente. Também não constava do portal de transparência da Câmara.

A defesa alega que, por se tratar de indenização, não constou do SAGRES - módulo pessoal, mas do SAGRES - módulo contabilidade.

É falha passível de determinação para dar mais transparência.



5. Diárias com valores exorbitantes e infringindo os princípios da economicidade e razoabilidade (item 2.6.2 do relatório)

Responsáveis: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente), Dimas Prazeres dos Santos (Gestor Legislativo), Roberto Barbosa de Lemos (Vereador), Ana Nery de Lima Cavalcanti (Vereadora), José Gomes de Medeiros Filho (Vereador), Maria Aparecida Salvador de Santana (Assessora da Presidência), Manoel Luciano da Silva Santos (Coordenador de Controlador Interno), Marlene Barbosa da Silva (Assessora da Presidência), Cilene Barbosa de Oliveira (Assessora de Comunicação), Fernanda Virgínia da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais)

A auditoria apontou que os valores das diárias estabelecidos pela Resolução nº 03 /2012 não são razoáveis, na medida em que o valor da diária sem pernoite para municípios que distam até 200km é muito próximo do valor da diária com pernoite.

Em seguida, a auditoria toma como parâmetro os valores das diárias estabelecidas por este Tribunal de Contas para municípios que distam até 60km para apontar valores percebidos a maior por servidores da Câmara nos montantes indicados no quadro de achados transcrito no relatório e que somam R\$ 7.945,00.

A defesa alega em síntese: a) a Resolução da Câmara foi editada em 2012 e não no exercício em análise; b) os valores foram pagos de acordo com norma aprovada pelo Plenário da Câmara; c) os servidores do Tribunal além de receberem diárias se deslocam com veículos do TCE ou recebem PQR para usarem os veículos próprios; d) as diárias dos servidores da Câmara de Bom Jardim cobrem alimentação e transporte; e) a maioria das diárias foram concedidas para deslocamento para o Recife, que dista 97km. Portanto, deveria ter sido usado como parâmetro pela auditoria o valor da diária do TCE para municípios que distam mais de 60km, o que resultaria em valores recebidos a menor pelos servidores da Câmara; f) nos cálculos apresentados pela auditoria não se consideraram os três níveis dos valores das diárias dos servidores da Câmara.

A Nota Técnica mantém a irregularidade sob os seguintes argumentos em síntese: a) havia um veículo alugado pela Câmara, o que leva a não se sustentar o argumento de que as diárias contemplavam também as despesas com transporte; b) o valor utilizado como parâmetro pela auditoria é o mesmo para todas as categorias de servidores do TCE.

Entendo que não há elementos suficientes para imputação de débito. As comparações das diárias concedidas pela Câmara de Bom Jardim com as diárias concedidas pelo TCE não podem servir de base para apontar valores a serem ressarcidos. O fato é que os valores das diárias foram estabelecidos em norma da Câmara vigente no período.

Chama a atenção, contudo, a pequena diferença entre o valor da diária sem pernoite e com pernoite. Cabe recomendação para a adoção de valores mais proporcionais.

6. Falta de controle na descrição dos empenhos relacionados a despesas com diárias (item 2.6.3 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)



A auditoria apontou deficiências na motivação das diárias concedidas. Algumas delas são genéricas. Por exemplo, algumas constam a descrição como “viagem a Recife a serviço da Câmara Municipal”, afetando a comprovação da finalidade pública.

A defesa alega que os empenhos demonstram a finalidade pública das viagens, em consonância com o normativo da Câmara. E que a não descrição da viagem de forma mais detalhada não retira a finalidade pública da viagem, devendo o aprimoramento da prestação de contas ser objeto, apenas, de recomendação.

Cabe determinação.

7. Pagamento do serviço de consultoria contábil realizado em valores além dos pactuados e com prorrogação indevida do contrato (item 2.6.4 do relatório)

Responsáveis: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente) e Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME (empresa contratada)

Relatório de auditoria:

Através do Processo Licitatório nº 02/2017, Pregão Presencial nº 01/2017, a Câmara Municipal de Bom Jardim contratou serviços de consultoria contábil no período de 20/04/2017 a 20/04/2018, com valor fixado em R\$ 60.000,00 e, posteriormente, prorrogou o contrato por mais 12 (doze) meses por meio de Termo Aditivo. Esta auditoria verificou irregularidades nos valores pagos durante o ano de 2018, bem como prorrogação indevida do contrato, os quais serão descritos a seguir.

A abertura das propostas do certame deu-se na data de 19/04/2017, todavia, o procedimento ocorreu com a presença de um único licitante que cotou o valor máximo orçado, qual seja, R\$ 60.000,00, conforme ata de julgamento (doc. 61, p. 105). O fato de haver apenas um único licitante configura falta de competitividade e autoriza a revogação do certame, como demonstra o precedente a seguir:

(...)

Mesmo com a ausência de concorrentes, o pregoeiro deu andamento ao procedimento licitatório e adjudicou o objeto à empresa vencedora.

Apesar de o contrato nº 02/2017 (doc. 61, p. 109) com vigência de 12 (doze) meses ter início somente em 20 de abril de 2017, com parcelas mensais de R\$ 5.000,00, verificou-se que foram empenhados valores de R\$ 5.000,00 para as competências 01/2017 até 04/2017 sem lastro em licitação e, por isso, sugere-se a abertura de auditoria específica para apurar tais desembolsos.

Além disso, houve pagamento de R\$ 6.000,00 para a “elaboração da prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jardim, durante os meses de janeiro a dezembro de 2018” e outro pagamento de R\$ 6.000,00 para a “elaboração da prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativo ao exercício financeiro de 2017”. Entende-se que, no intuito de buscar maior economicidade, a Câmara poderia ter se antecipado e incluído tais serviços dentro do escopo do contrato de consultoria contábil.

Por fim, houve Termo Aditivo para prorrogar o contrato por mais 12 meses, ou seja, a contar de 20/04/2018 até 20/04/2019 (doc. 62). Todavia, apesar do valor mensal fixado em contrato ser de R\$ 5.000,00 e o termo aditivo ter mantido esse valor, foram pagos R\$6.000,00 por mês referente a todas as competências do ano de 2018, inclusive o período de janeiro até o dia 20 de abril que não foram objeto do escopo. Mesmo que houvesse uma atualização do valor (20%), esta não seria razoável para justificar tal fato, tendo em vista a inflação de 2017 ter sido de apenas 2,95% (IPCA, 2017).



Além disso, o termo aditivo da aludida prorrogação nem deveria ter ocorrido, tendo em vista que a contabilidade é serviço permanente e deve ser exercida por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco que, entre outras, proferiu a seguinte decisão:

(...)

O TCE-PE inclusive editou a Resolução nº 37 de 24 de outubro de 2018 com o objetivo de uniformizar o entendimento, o qual colaciona-se excerto:

Art. 1º Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A defesa alega:

Pois bem. Em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, a Câmara Municipal de Bom Jardim, realizou uma Licitação na modalidade Pregão Presencial, cumprindo as normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Aqui convém ressaltar que a publicação da Licitação se deu dentro nas normas legais, não existindo qualquer irregularidade capaz de ensejar o cancelamento do processo pela presença, apenas, de um único interessado.

Dessa forma, foi vencedora do referido certame a empresa SOCAM – SOCIEDADE COMERCIAL DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL LTDA., com o valor global de R\$ 60.000,00, tendo o seu prazo de vencimento ajustado no item 4.2. do Instrumento contratual, para 12 meses, podendo ser prorrogado anualmente, nos termos do artigo 57, incisos II e IV, da Lei de Licitações.

(...)

Note-se que o inciso II, do citado artigo 57, prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até o prazo de 60 (sessenta) meses. Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Assim sendo, logo se vê a essencialidade e necessidade da existência dos serviços Contábeis de quaisquer órgãos da Administração Pública.

Observa-se ainda, que o artigo 65, da mencionada Lei Federal nº. 8.666/93, em seu parágrafo primeiro reza o seguinte:

Art. 65.

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Mediante a luz do que dispõe os artigos da Lei Federal nº 8.666/93 acima mencionados, acreditamos não ter havido qualquer irregularidade e/ou prorrogação indevida do contrato, como também não havendo pagamento indevido, assim citado pela nobre equipe de auditoria, pelo que requer a consideração deste item.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 02092445-1044-4853-49cb-6642eaa5ce18

A instauração de uma auditoria especial para apurar quatro pagamentos anteriores ao contrato no valor total de R\$ 20.000,00 não se justifica diante dos custos envolvidos para tanto, notadamente quando não há qualquer indicação de que os serviços não foram prestados.

A participação de apenas uma empresa no pregão presencial, isoladamente, sem outros elementos, não é indicativo de irregularidade de natureza grave. Cabe determinação.

A natureza continuada dos serviços contábeis foi reconhecida pela Resolução TC nº 37/2018, que estabeleceu um prazo para a criação de quadro de pessoal pelos jurisdicionados.

Não há justificativa para o pagamento mensal de R\$ 6.000,00 quando o contrato firmado inicialmente com vigência até o mês de abril e prorrogado até o final do exercício estabelecia o valor de R\$ 5.000,00. A defesa fez menção à permissão na Lei de Licitação de acréscimos até o limite de 25%. Contudo, não consta que houve qualquer acréscimo no objeto do contrato. Também não havia previsão de reajuste dos valores no contrato inicial e também não foi estabelecido qualquer índice de reajuste no termo aditivo.

O achado motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito no valor de R\$ 12.000,00, que corresponde aos doze meses pagos a maior, R\$ 1.000,00 a cada mês.

8. Indícios de prática de nepotismo nas livres nomeações de cargos em comissão (item 2.6.5 do relatório)

Responsável: Valéria Barbosa Miranda de Lira (Presidente)

A auditoria apontou a prática de nepotismo na medida em que a Presidente da Câmara nomeou dois irmãos para o exercício de cargos comissionados. Valdir Vicente Pereira exerceu o cargo de Assessor da 1º Secretaria no período de 02/01/2017 até 31/12/2018 e Valmir Vicente Pereira exerceu o cargo de Assessor da 1º Secretaria no período de 02/01/2017 até 28/02/2018.

Aponta ainda a auditoria um outro caso em 2019 que pode ser objeto de auditoria especial.

Não houve defesa.

Registro que as pessoas apontadas não são irmãos da Presidente da Câmara.

A matéria é polêmica.

Transcrevo notícia do STF de 22/11/2017:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente Reclamação (RCL 28292) para cassar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que confirmou a condenação de dois irmãos por

nepotismo, uma vez que os dois exerceram cargos em comissão na prefeitura de Brodowski (SP) no mesmo período. De acordo com o ministro, para configurar o nepotismo é necessária a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos em comissão de assessoramento, exercidos por parentes, o que não ocorreu no caso concreto, em que os irmãos não têm parentesco com o prefeito, que os nomeou.

De qualquer forma, deve-se dar ciência ao Ministério Público de Contas para eventual representação.

9. Atuação deficiente do sistema de controle interno (item 2.6.6 do relatório)

Responsável: Manoel Luciano da Silva Santos (Coordenador de Controlador Interno)

A auditoria apontou que o controle interno mostrou-se ineficaz. Foram verificadas deficiências no controle do tombamento de bens permanentes, descrições genéricas nas notas de empenho e prestação de contas das diárias (vide item 2.6.2) e a falta de transparência no pagamento das verbas de representação ao Presidente da Câmara (vide item 2.6.1).

Não houve defesa.

Cabe determinação.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Valéria Barbosa Miranda De Lira:

CONSIDERANDO o pagamento do serviço de consultoria contábil à empresa Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME em valores além dos contratados, no total de R\$ 12.000,00, achado que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário (responsáveis: Valéria Barbosa Miranda de Lira - Presidente e Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME - empresa contratada);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Valéria Barbosa Miranda De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.000,00 ao(à) Sr(a) Valéria Barbosa Miranda De Lira solidariamente com SOCAM que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do





débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados: Dimas Prazeres dos Santos (Gestor Legislativo), Roberto Barbosa de Lemos (Vereador), Ana Nery de Lima Cavalcanti (Vereadora), José Gomes de Medeiros Filho (Vereador), Maria Aparecida Salvador de Santana (Assessora da Presidência), Manoel Luciano da Silva Santos (Coordenador de Controlador Interno), Marlene Barbosa da Silva (Assessora da Presidência), Cilene Barbosa de Oliveira (Assessora de Comunicação) e Fernanda Virgínia da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Exigir descrições detalhadas nas notas de empenho a fim de evidenciar a finalidade pública das viagens, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem;
2. Aperfeiçoar o controle dos bens permanentes ao incluir as seguintes colunas na tabela de controle existente: “valor histórico do bem permanente adquirido” e “data de aquisição”. Recomenda-se ainda o preenchimento da coluna “Setor” com discriminação exata de onde o bem se encontra e, se for o caso, do servidor responsável por sua guarda;
3. Providenciar que seja realizada a divulgação de todas as verbas indenizatórias que compõem a remuneração da Presidente da Câmara de Vereadores no Portal de Transparência e nas folhas de pagamento (contracheques);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. O envio do processo, diante do achado 2.6.5 do relatório de auditoria.

É a proposta de deliberação.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 02092445-1044-4853-49cb-6642eaa5ce18

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,09 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,37 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,15 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,99 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.